

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 719.618 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : LUIZ FERNANDO SALVADORI ZACHIA
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BARBOSA LEAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CPERS/SINDICATO
ADV.(A/S) : EMELINE OLIVEIRA BALDESSARI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa tem o seguinte teor (e-STJ FL. 316 – VOL. 4):

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANIFESTAÇÃO PÚBLICA COM A UTILIZAÇÃO DE BONECOS. COLISÃO COM DIREITO À HONRA. PRELIMINAR. EXAME DOS AGRAVOS RETIDOS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. COMPROMISSO DA TESTEMUNHA. MÉRITO. LIMITES INTERNOS E EXTERNOS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÃO CONCRETA DOS AUTOS.

Agravos Retidos

O indeferimento da expedição de ofício não caracteriza violação do devido processo legal, artigo 5º LV, CF, pois o juiz possui a prerrogativa de deferir ou indeferir a realização das provas necessárias para a formação de sua convicção. Aplicação do artigo 130 do CPC. Precedentes sobre o tema.

A inquirição da testemunha referida pela parte agravante, prestando o devido compromisso, não enseja qualquer ilegalidade, pois a decisão judicial está amparada pelos termos do artigo 405 do CPC. Ausência de qualquer hipótese legal prevista no dispositivo citado.

Liberdade de Manifestação Pública e os Limites Internos e Externos

A liberdade de manifestação pública, como direito

fundamental expressamente previsto na Constituição Federal é crucial para garantir o Estado Democrático de Direito. Como direito fundamental não é absoluto, submetendo-se a limites internos e externos. Aplicação do dever de veracidade relativizado para o exercício da liberdade de manifestação pública, pois o conteúdo da manifestação é de ordem coletiva. Necessidade do controle para que o objeto da manifestação pública não esteja totalmente divorciado do mundo dos fatos.

A figura do abuso de direito constitui-se em importante limite da liberdade de manifestação pública (art. 187 do CC), devendo-se averiguar se o direito foi exercido a partir de determinadas indicações constitucionais.

Critério da posição preferencial para a liberdade de manifestação pública quando em colisão com os direitos da personalidade. Possibilidade de atribuir posição preferencial à dimensão coletiva da liberdade de manifestação, no sentido de veicular crítica de interesse público. Necessidade de distinguir os interesses públicos dos interesses privados.

A ponderação significa determinar o peso ou importância dos direitos, bens e princípios em jogo, mas sem determinar a discricionariedade no sentido forte, conforme expressão utilizada na teoria do direito.

Situação Concreta dos Autos

A partir do exame das provas dos autos é possível concluir pela ausência de ato ilícito praticado pela parte autora, capaz de gerar direito à indenização. Análise das imagens veiculadas em reportagem possibilita concluir que o foco principal da manifestação pública não era a parte autora. Inexistência de violação do dever de veracidade no caso concreto, pois objeto dos protestos não estava divorciado totalmente do mundo dos fatos. Impossibilidade de exigir o rigor de veracidade no exercício da liberdade de manifestação pública, aplicável à liberdade de manifestação dos meios de comunicação. A prova dos autos é capaz de sustentar o entendimento segundo o qual não houve excesso manifesto nos protestos realizados pela parte ré, com a utilização de bonecos

retratando agentes públicos. O objeto da passeata possuía a dimensão coletiva necessária para lhe atribuir posição preferencial. O assunto tratado na passeata referia-se a assunto público e não tópicos da vida privada da parte autora.

Na ponderação, a partir do conjunto probatório e das indicações constitucionais, a proteção da liberdade de manifestação pública justifica a restrição imposta aos direitos da personalidade do autor.

AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÃO IMPROVIDOS."

Alega a parte ora agravante, nas razões de recurso extraordinário, ofensa ao artigo 5º, IV, V, X, da Constituição federal.

Não prospera o recurso.

Ao ponderar os valores envolvidos na situação concreta, o voto condutor do acórdão impugnado demonstrou a necessidade de restringir o direito reclamado pela parte ora agravante para permitir mais efetividade ao direito constitucional à manifestação pública coletiva.

Afastar tais conclusões exigiria reexame dos elementos de prova que sustentaram a conclusão pela inexistência do excesso que poderia configurar o abuso de direito e a conseqüente ilicitude da manifestação. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 279 desta Corte.

Ademais, a definição dos limites impostos ao direito à intangibilidade da honra, implicaria reinterpretação das normas legais de natureza infraconstitucional que orientaram o acórdão recorrido, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Do exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente